

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA  
QUE CELEBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DE SÃO PAULO, COMO  
ÓRGÃO TOMADOR, E OS MUNICÍPIOS DE  
PEREIRA BARRETO, SUD MENCUCI,  
SUZANÁPOLIS E A ENTIDADE DE  
ACOLHIMENTO S. O. S. CASA ABRIGO  
MARGARET, COMO COMPROMISSÁRIOS.**

Considerando que o TAC firmado em 2019 sobre este tema possuía como índice oficial de correção monetária o IGPM-FGV, bem como levando em consideração que o atual índice acumulado se encontra em 33,83% (trinta e três por cento e oitenta e três centésimos), a pedido da Prefeitura Municipal de Pereira Barreto, foi realizada a reunião online com todos os compromitentes no dia 3 de setembro às 14h (mídia anexa), ocasião em que todas as partes, de comum acordo, aceitaram alterar o índice de correção exclusivamente para o ano de 2022, mantendo-se, na integralidade, as demais cláusulas do acordo já homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público

Diante disso, foi incluído o § 1º à Cláusula Primeira, alínea "b", que se encontra em negrito, mantendo-se todas as demais cláusulas exatamente como anteriormente pactuadas.

Por esta razão, o Termo de Ajuste de Condutas passa a seguir com o presente texto:

Inquérito Civil nº 304/2014 - Termo de Ajustamento de Conduta

Rua: Francisca Senhorinha, S/N – Centro - CEP 15370-000 – Pereira Barreto/SP  
Tel. (18) 3704-4722 - E-mail: pjpbarreto@mpsp.mp.br

Página 1 de 9

Por meio do Inquérito Civil nº 304/2014, verificou-se que inexistente entidade pública de acolhimento institucional de crianças e adolescentes nos limites territoriais da Comarca de Pereira Barreto, que engloba os Três Municípios compromissários..

Ao longo da tramitação do procedimento, a Municipalidade de Pereira Barreto, conscientizando-se do seu papel constitucional e legal na tutela dos direitos da infância e Juventude, optou por subvencionar uma instituição privada para dar cabo de seus deveres, inclusive incluindo-a no seu "Plano de Acolhimento de Crianças e Adolescentes" (fls.102/116).

Tendo ao final do procedimento celebrado termo de Ajustamento de Conduta, de acordo com o qual seria construída uma sede para a entidade de acolhimento. Construção que está por se finalizar (06.02.2019), conforme acompanhamento realizado por esta Promotoria de Justiça.

**Considerando** que, consoante a Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127);

**Considerando** que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos do disposto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente a respeito;

**Considerando** que, conforme disposto no artigo 227 da Constituição Federal, é dever da família, da sociedade e do estado assegurar à criança e adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

**Considerando** que, na forma do disposto no artigo 4º, parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população infanto-juvenil (conforme inteligência dos artigos 87, I; 88, II; 90; 101; 112; 129 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90);

**Considerando** que, por força do princípio consagrado pelo artigo 100, parágrafo único, III, da Lei nº 8.069/90, a responsabilidade primária pela plena efetivação dos direitos assegurados à criança e ao adolescente, a partir da elaboração e implementação de políticas públicas intersetoriais específicas, é do Poder Público, sobretudo em âmbito municipal (ex vi o disposto artigo 88, I, do ECA), e que por força do disposto no artigo 90, § 2º, da mesma Lei nº 8.069/90, os recursos necessários à criação e manutenção dos programas e serviços correspondentes devem ser contemplados pelo orçamento dos diversos órgãos públicos encarregados de sua execução;

**Considerando** que, nos termos do artigo 19 da Lei nº 8.069/90, a criança e o adolescente têm direito a serem criados e educados no seio da

Inquérito Civil nº 304/2014 - Termo de Ajustamento de Conduta

sua família natural e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária;

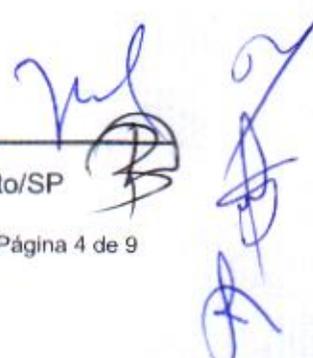
**Considerando** que o artigo 101, parágrafo único, Lei nº 8.069/90, prescreve que a entidade de acolhimento institucional é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade;

**Considerando** que, como dito, inexistem nas cidades de Sud Mennucci e Suzanápolis, integrantes da Comarca de Pereira Barreto, entidade de acolhimento institucional pública que se amolde perfeitamente aos ditames da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, havendo apenas uma entidade privada sediada em Pereira Barreto, que ainda se encontra em fase de construção.

**Considerando** que a mencionada sede da instituição "S.O.S. Casa Abrigo Margaret", possui capacidade para acolhimento de vinte crianças;

**Considerando** que os Municípios de Sud Mennucci e Suzanápolis não possuem entidade para realização de acolhimento institucional de crianças e adolescente, apesar de ser obrigação da municipalidade manter tal instituição;

**Considerando** que seria inviável economicamente e pela demanda de crianças eventualmente acolhidas a manutenção de entidades de abrigamento em cada uma das cidades desta comarca;



**Considerando** que a " S. O. S. Casa Abrigo Margaret" foi recentemente reinaugurada em novo local, com espaço maior e melhor, com possibilidade de acolher vinte crianças de modo confortável, e se houver a necessidade de incluir mais crianças, também possui estrutura para tanto;

**Considerando**, ademais, que a Lei 8.069/90 autoriza expressamente o Ministério Público a postular judicialmente a regularização do cenário de violação de direitos difusos e coletivos da população infanto-juvenil ante o não oferecimento ou oferecimento irregular de atendimento em instituições de acolhimento institucional, bem como a consequente responsabilização dos gestores públicos que deram azo à mencionada violação (artigo 208, III); e

**Considerando**, finalmente, que ao Ministério Público é facultada a tomada de compromisso de ajustamento de interessados em adequar suas condutas às exigências legais, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/85, e, no caso dos autos, também do artigo 211 da Lei nº 8.069/90,

RESOLVEM firmar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos moldes abaixo, e, para tanto, aos 28 de novembro de 2019, no Gabinete da Promotoria de Justiça da infância e Juventude de Pereira Barreto/SP, comparecem o MUNICÍPIO DE PEREIRA BARRETO, representado por seu Prefeito Municipal e os Secretários Municipais da Ação Social e dos Assuntos Jurídicos, MUNICÍPIO DE SUD MENUCCI, representado por seu Prefeito Municipal e os Secretários Municipais da Ação Social e dos Assuntos Jurídicos, MUNICÍPIO DE SUZANÁPOLIS, representado por seu Prefeito Municipal e os Secretários Municipais da Ação Social e dos Assuntos Jurídicos e a ENTIDADE DE ACOLHIMENTO S. O. S. CASA ABRIGO MARGARET, representada por seu Presidente, para se comprometer perante a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PEREIRA

Inquérito Civil nº 304/2014 - Termo de Ajustamento de Conduta

Rua: Francisca Senhorinha, S/N – Centro - CEP 15370-000 – Pereira Barreto/SP  
Tel. (18) 3704-4722 - E-mail: pjbbarreto@mpsp.mp.br

Página 5 de 9

BARRETO, representada por seu órgão de execução infra-assinado, à luz das considerações acima enumeradas, nos seguintes termos:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – os Municípios, por meio dos respectivos Prefeitos, e a Entidade de Acolhimento, por seu Presidente, se comprometem a se responsabilizarem pelas seguintes obrigações:

**Pelos Municípios:**

a) Subvencionar, enquanto perdurar o convênio, a entidade de Acolhimento conveniada, o Município de Pereira Barreto com o valor de R\$ 400.000,00, por ano, em parcelas mensais de R\$ 33.334,00; o Município de Sud Mennucci com o valor de R\$ 75.000,00, por ano, em parcelas mensais de R\$ 6.250,00; Suzanápolis com valor de R\$ 25.000,00, por ano, em parcelas mensais de R\$ 2.084,00, cujo pagamento dar-se-á até no 10º dia de cada mês;

b) Atualizar, anualmente, de acordo com o IGPM-FGV, o valor da subvenção mencionada no item "a" a ser repassada para a entidade;

**§ 1º- Excepcionalmente, para o ano de 2022, o índice de atualização anual adotado será de 18% (dezoito por cento) a ser aplicado sobre o montante pago pelos municípios no exercício financeiro de 2021.**

c) São responsáveis pelos atendimentos em caso de especialidades na área da saúde, inclusive o atendimento psicológico de suas crianças e adolescentes enquanto abrigadas, para que eles tenham tais profissionais como referência, principalmente, nas hipóteses de retorno ao município;

**Pela Entidade de Acolhimento:**

a) Assegurar que sejam recebidas crianças e adolescente oriundas dos municípios de Sud Mennucci e Suzanápolis, consignando-se que tais municípios terão direito a utilizar três vagas de acolhimento o primeiro e uma, o segundo;

**CLÁUSULA SEGUNDA** – O presente Termo de Ajustamento de Conduta tem validade a partir de 01 de janeiro de 2021, nos termos do TAC anterior sobre o mesmo assunto. Porém, as dívidas até então existentes deverão ser quitadas, eis que o novo ajuste não tem efeitos *ex tunc*;

**CLÁUSULA TERCEIRA** – Caso não sejam cumpridas as obrigações nos prazos acima estipulados, ao Município e/ou à Entidade de Acolhimento comprometentes, conforme o caso, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa de seus representantes legais, será aplicada multa cominatória diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor corrigido de acordo com o índice oficial empregado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sem prejuízo das sanções de natureza criminal, nos termos da legislação vigente, revertidos a fundos na forma da lei em vigor.

**CLÁUSULA QUARTA** – A multa acima estipulada incidirá em caso de total ou parcial inadimplência de qualquer das cláusulas fixadas, independentemente de prévia interpelação judicial ou extrajudicial, estando o

Inquérito Civil nº 304/2014 - Termo de Ajustamento de Conduta

Rua: Francisca Senhorinha, S/N – Centro - CEP 15370-000 – Pereira Barreto/SR  
Tel. (18) 3704-4722 - E-mail: pjpbarreto@mpsp.mp.br

Página 7 de 9

Município e/ou Entidade de Acolhimento compromitentes constituídos em mora com o simples vencimento dos prazos fixados, ressalvados eventuais atrasos ou causas de descumprimento imputáveis a terceiros.

**CLÁUSULA QUINTA** – No caso de atraso ou descumprimento das obrigações assumidas no presente compromisso, em decorrência de motivos imputáveis a terceiros, a multa cominatória estipulada acima não será cobrada dos compromitentes, que ficarão sujeitos, entretanto, às demandas cíveis mandamentais a serem propostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO e que poderão objetivar, inclusive, o bloqueio de repasse de verbas federais e estaduais – “fundo a fundo” -, até que se cumpra o avençado no presente compromisso;

**CLÁUSULA SEXTA** – Este acordo produzirá efeitos legais depois de homologado o arquivamento do respectivo procedimento pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo.

**CLÁUSULA SÉTIMA** – Ficam revogadas as disposições contrárias à presente avença;

E, por estarem de acordo com as cláusulas retro transcritas, firmam o presente compromisso, para todos os efeitos legais, assinado em quatro vias de igual teor.

Em seguida, pela Promotoria de Justiça da infância e Juventude de Pereira Barreto ficou estabelecido que, com fundamento no já aduzido artigo 5º, § 6º da lei nº 7.347/85, homologa o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, QUE TEM VALOR DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, na forma do artigo 211 da Lei nº 8.069/90; artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85; e do artigo 585, VII, do Código de Processo Civil; o qual, anexado aos autos de Inquérito civil, e com fundamento

na Súmula 20 do CSMP, cumprindo-se as disposições constantes no Ato nº 484/2006-CPJ, será remetido ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Pereira Barreto, 08 de setembro de 2021.

  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Bruno Rodriguez Caldas**  
**2º Promotor de Justiça de Pereira Barreto**

  
**MUNICÍPIO DE PEREIRA BARRETO**  
**João de Altayr Domingues**  
**Prefeito Municipal de Pereira Barreto**

  
**MUNICÍPIO DE SUD MENNUCCI**  
**José Urbino dos Santos Neto**  
**Prefeito Municipal de Sud Mennucci**

  
**MUNICÍPIO DE SUZANÁPOLIS**  
**José Luiz Gava**  
**Prefeito Municipal de Suzanópolis**

**S. O. S. Casa Abrigo Margaret**  
**Rodrigo Leandro Mussi**  
**Presidente**

Inquérito Civil nº 304/2014 - Termo de Ajustamento de Conduta